



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046460-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CRISTINA KAUFFMAN DA CRUZ, é agravado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9491**

Agravo de Instrumento nº: **2046460-40.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Bauru/4ª Vara Cível

Processo de Origem: 1001254-98.2025.8.26.0071

Juiz(a): Arthur de Paula Goncalves

Agravante(s): Cristina Kauffman da Cruz

Agravado(a)(s): AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, indeferiu tutela antecipada para suspensão de descontos a título de “Contribuição AAPB” no benefício previdenciário da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada para suspensão dos descontos considerados indevidos pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demonstrado o valor recebido mensalmente pelo beneficiário e o prejuízo causado pela manutenção dos descontos.

4. Plausibilidade do direito buscado, ante o exercício do direito de não associação previsto no art. 5º, XX, da CF.

5. Presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, autorizando a concessão da tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A continuidade de descontos indevidos em benefício previdenciário configura prejuízo financeiro, justificando a concessão de tutela antecipada para sua suspensão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XX.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 25/31 (autos de origem) que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, indeferiu tutela antecipada no sentido de determinar que a requerida se abstenha de efetuar descontos a título de “Contribuição AAPB” no benefício da autora.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Alega que a continuidade dos descontos em seu benefício irá lhe causar prejuízo financeiro. Pleiteia a concessão do efeito ativo para que sejam suspensos os descontos em seu benefício e, ao final, o provimento do recurso confirmando-se a tutela concedida.

Recurso processado com a concessão do efeito pretendido. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 12/14 permanece inalterada.

O recurso merece provimento.

Em análise sumária, verificam-se preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Os documentos de fls. 16/23 (autos de origem) demonstram o valor recebido mensalmente pela agravante a título de benefício previdenciário e o valor descontado mensalmente sob a rubrica de taxa associativa.

Também se vislumbra a plausibilidade do direito buscado, pois, em última análise estaria a recorrente exercendo seu direito de não associação previsto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Na hipótese de eventual reconhecimento da legitimidade dos descontos, a retomada dos débitos poderá ser efetuada a fim de se evitar prejuízo à parte agravada.

Daí decorre, por conseguinte, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* necessário para concessão da tutela antecipada pretendida.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator